



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2003

30 de dezembro de 2003

DISPÕE SOBRE A HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DO PERÍMETRO URBANO, SUA EXPANSÃO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JESUR JOSÉ CASSOL, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LE I COMPLEMENTAR

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei destina-se a gerir, hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico da cidade de Campo Novo do Parecis, bem como sua expansão, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar do Plano Diretor, do qual é parte integrante.

Art. 2º. As disposições desta lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

I – em toda construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição, projeto e execução de obras, efetuada por particulares ou entidades públicas;

II – na aprovação do projeto de construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição;

III – no licenciamento da obra, através da concessão de Alvará de Licença de Execução de Obra.

IV – no licenciamento de Alvará de Localização e de Funcionamento;

V – na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;

VI – na urbanização de áreas;

VII – no parcelamento do solo.

Capítulo II DA MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO

Art. 3º. A municipalização de trânsito é um processo legal, administrativo e técnico que tem a finalidade de aliar esforços aos propósitos do CONTRAN, educando, fiscalizando, autuando e, quando necessário, aplicando a penalidade cabível, no perímetro urbano, bem como nas estradas municipais.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Parágrafo único. Para este propósito a Municipalidade deverá investir recursos financeiros no setor de trânsito municipal, procurando harmonizar a relação entre motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres.

Art. 4º. Na municipalização do trânsito a Municipalidade assume integral responsabilidade dos serviços de engenharia, fiscalização, educação no trânsito, levantamento, análise, controle estatístico e gestão da Junta Administrativa de Recursos e Infrações (JARI).

Art. 5º. A Municipalidade, na gestão da municipalização de trânsito, deverá:

- I – planejar o trânsito urbano;
- II – elaborar dados estatísticos;
- III – aprimorar o controle de tráfego de veículos;
- IV – motivar e qualificar agentes de trânsito urbano;
- V – conscientizar a comunidade.

Art. 6º. São objetivos da política municipal de Sistema Viário e Transporte:

I – proporcionar a democratização do sistema viário, com prioridade do seu uso para o transporte público coletivo e pedestre, sobre o transporte individual, garantindo acesso seguro a todas as camadas sociais, incluindo os indivíduos portadores de deficiências;

II – proporcionar o estabelecimento de uma política tarifária do transporte coletivo orientada pela concepção de que devem ser preservados os interesses da economia popular, da afirmação da cidadania e do direito de usufruto da cidade;

III – investir na melhoria da qualidade do tráfego, de modo a oferecer melhor segurança ao usuário;

IV – proporcionar a continuidade da malha viária, inclusive nas áreas de expansão urbana de modo, entre outros fins, a ordenar o seu parcelamento e atender as tendências de uso e ocupação do solo urbano;

V – proporcionar um fluxo eficiente e seguro do tráfego na área urbana;

VI – proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas, estimulando a utilização de meios de transportes alternativos, especialmente o cicloviação;

VII – disciplinar o tráfego de cargas e passageiros, na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;

VIII – proporcionar a preservação ambiental urbana

IX – proporcionar a segurança e a redução dos riscos de acidentes de trânsito.

Art. 7º. Ficam identificadas nesta Lei as funções principais das vias e estabelecidas as diretrizes para atender prioritariamente estas funções.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 8º. É obrigatória a adoção das diretrizes do Sistema Viário Básico bem como o Plano de Arruamento, em todo empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou remembramento, que vier a ser executado dentro do Perímetro Urbano do Município, garantindo a continuidade do Sistema Viário.

Parágrafo único. O Município deverá fazer constar o Plano de Arruamento Básico nas informações repassadas aos interessados em projetos de parcelamento do solo, sendo que as diretrizes por ele definidas deverão ser estritamente obedecidas.

Art. 9º. O Município fará a supervisão e fiscalização, quando da execução das vias e respectiva sinalização, com base nas normas dos órgãos de trânsito federal e estadual.

Art. 10. O Poder Público definirá, por Portaria, os atos administrativos que entender necessários para aplicação desta lei.

Capítulo III

DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 11. Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

I – elaborar Plano de Arruamento Básico para a cidade de Campo Novo do Parecis;

II – realizar estudos de viabilidade para implantação do Anel Viário, que circunde a cidade, abrindo os trechos ainda interrompidos e implantando a infraestrutura necessária;

III – elaborar projeto de controle de trânsito na área central, definindo vias com proibição de tráfego pesado;

IV – definir os pontos com necessidade de desafogamento de trânsito;

V – implantar as vias propostas e consolidar a hierarquização viária nos loteamentos, como forma de integrar essa região ao restante da cidade;

VI – definir os trajetos de transporte coletivo, estabelecendo os pontos propícios para a formação de Corredores de Serviços, conforme Lei Complementar de Zoneamento, Uso e Ocupação do solo;

VII – possibilitar o acesso do transporte coletivo e de veículos de serviço às áreas ocupadas por população de baixa renda;

VIII – definir locais propícios para implantação de vias para uso de bicicletas, estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte;

IX – elaborar projeto de sinalização e comunicação visual em toda a área urbana;

X – implementar políticas de segurança do tráfego urbano;

XI – estabelecer normas disciplinares para o tráfego de veículos pesados nas ruas e avenidas centrais da cidade;

XII – estabelecer normas e horários para carga e descarga de mercadorias nas vias urbanas;



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

XIII – elaborar e implantar Plano de Arborização Viária na cidade;
XIV – estabelecer programa periódico de manutenção do sistema viário, com definição no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias sobre o percentual de manutenção anual deste sistema, que nunca deve ser inferior a 5%.

XV – implementar políticas de segurança do tráfego urbano.

Parágrafo único. O Poder Público terá o prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, para elaborar os projetos e iniciar as intervenções propostas neste artigo.

Capítulo IV **DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS**

Art. 12. A mobilidade urbana compreende os seguintes conceitos:

I – Setor Urbano de Mobilidade - áreas da cidade com restrição ao tráfego veicular de passagem ou de travessia, em favor do pedestre, da bicicleta e do tráfego local;

II – Corredores Viários - vias, ou conjunto de vias, de diferentes categorias funcionais ou não, com vistas a otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano;

III – Sistema de Transporte Coletivo - linhas e itinerários operados por veículos apropriados;

IV – Rede Cicloviária - conjunto de ciclovias integradas com o sistema de transporte urbano;

V – Malha Viária - conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional, observados padrões urbanísticos;

a) Malha Viária Básica é o conjunto das vias de transição, arteriais e coletoras, constituindo o principal suporte físico à mobilidade urbana;

b) Função da Via é o seu desempenho de mobilidade, considerados aspectos da infra-estrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

Art. 13. Para efeito da presente lei, é a seguinte a classificação das vias que compõem o Sistema Viário de Campo Novo do Parecis:

I – Via Principal Preferencial: Vias destinadas ao grande volume de tráfego e todos os tipos de veículos, com acessos espaçados, com boas condições de tráfego, de estacionamento e ponto de parada para ônibus, prevendo o destino de áreas para estacionamento e baías para ônibus, com criação de rótulas nos pontos de forte confluência;

II – Via Preferencial: Vias estabelecidas tanto em áreas parceladas como em áreas de expansão, destinadas a transportar grandes volumes de tráfego, fazendo a ligação entre os pólos geradores de tráfego, sendo aconselhável ter canteiro central e criação de rótulas em pontos de forte confluência;

III – Via Perimetral: Vias que percorrem a área periférica da cidade e de expansão urbana, fazendo ligação entre dois pontos, sem passar pelo centro, funcionando também como via de contorno marginal. Estas vias tem o firme propósito



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

de dar escoamento a cargas pesadas na periferia da malha urbana central, com a criação de rótulas nos pontos de forte confluência;

IV – Via Coletora: Vias destinadas tanto ao serviço de tráfego como acesso às propriedades, atendendo as necessidades de estacionamento e circulação de veículos particulares, sem fluxo contínuo e em velocidade reduzida. O serviço de tráfego é prestado no sentido de coletar o tráfego de veículos originado das vias locais e distribuí-lo para as estruturais e vice-versa, à velocidade controlada;

V – Via Local: Vias destinadas a dar acesso direto às propriedades, implicando em pequeno volume de tráfego. Esta via, onde a baixa velocidade é desejável e própria para implantação de edificações residenciais e ruas de lazer, deve atender prioritariamente a circulação de pedestre;

VI – Ciclovia: Vias destinadas à circulação de bicicletas.

Parágrafo único. A especificação das vias deverá estar em conformidade com o Plano de Arruamento Básico, elaborado pela Municipalidade e apreciado pelo COMDUAC.

Capítulo V **DAS DIMENSÕES DAS VIAS**

Art. 14. As novas vias a serem traçadas nas áreas de expansão, deverão articular-se ao arruamento existente, respeitando-se as dimensões mínimas definidas a seguir:

I – Via Principal Preferencial: manter dimensões hoje existentes, adequando-se às exigências do volume do tráfego ou, para as vias projetadas, apresentar uma faixa de domínio mínima de 40 m (quarenta metros);

II – Via Preferencial: manter dimensões hoje existentes, adequando-se às exigências do volume do tráfego ou, para as vias projetadas, apresentar uma faixa de domínio mínima de 35 m (trinta e cinco metros);

III – Via Perimetral: manter dimensões hoje existentes, adequando-se às exigências do volume do tráfego ou, para as vias projetadas, apresentar uma faixa de domínio mínima de 60 m (sessenta metros);

IV – Via Coletora: manter dimensões hoje existentes, adequando-se às exigências do volume do tráfego ou, para as vias projetadas, apresentar uma faixa de domínio mínima de 30 m (trinta metros);

V – Via Local: manter dimensões hoje existentes, adequando-se às exigências do volume do tráfego ou, para as vias projetadas, apresentar uma faixa de domínio mínima de 18 m (dezoito metros);

VI – Ciclovia: manter dimensões hoje existentes, adequando-se às exigências do volume do tráfego ou, para as vias projetadas, apresentar uma faixa de domínio mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

§ 1º. Para garantir a continuidade do Sistema Viário, o prolongamento das Ruas e Avenidas hoje existentes, na cidade de Campo Novo do Parecis, deverão manter suas dimensões originais, salvo aquelas, que segundo sua hierarquia, tenham dimensões menores às estabelecidas neste artigo em seus incisos I, II, III, IV e V.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

§ 2º. As ruas sem saídas não poderão ultrapassar 110,00 m (cento e dez metros) de comprimento, devendo conter obrigatoriamente, no seu final, bolsão para retorno, com dimensão inscrito mínimo de 12,00 m (doze metros).

§ 3º. As vias de circulação, quando destinadas exclusivamente à pedestres, deverão ter largura mínima de 5% (cinco por cento) do comprimento total e nunca inferior a 4,00 m (quatro metros) e rampa máxima da via exclusiva de pedestre de 8% (oito por cento).

§ 4º. No caso de loteamentos voltados para habitação popular, estes parâmetros poderão diminuir para:

- a) largura mínima da rua: 11,00 m (onze metros);
- b) largura mínima da faixa carroçável: 8,00 m (8 metros);
- c) largura mínima do passeio: 1,50 m (um metro e meio);
- d) rampa máxima de faixa carroçável: 12% (doze por cento);
- e) comprimento máximo da quadra deve ser igual a 120,00 (cento e vinte metros) e largura mínima de 50,00 m (cinquenta metros).

§ 5º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como grave conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º. À infração deste artigo será imposta interdição ou embargo, quando for o caso.

§ 7º. Quando o terreno natural apresentar uma inclinação abaixo de 0,5%, deverá ser apresentado um traçado de avenida com faixa de domínio mínima de 40 metros, com estudo de captação de águas pluviais, sujeito à análise da Municipalidade.

Capítulo VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Devem ser evitadas a remoção da vegetação e a implantação de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

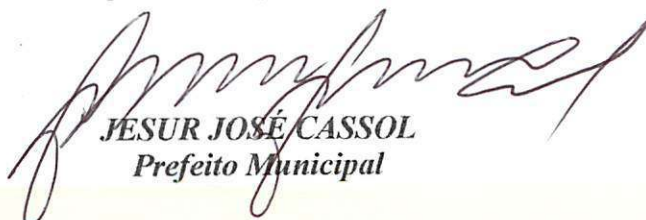
Parágrafo único. Entende-se por linha de drenagem natural, as feições topográficas em que uma concentração do fluxo das águas pluviais, independe de ter caráter permanente ou não.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, em 30 dias do mês de dezembro de 2003.


JESUR JOSÉ CASSOL
Prefeito Municipal



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Registrada na Secretaria Municipal de Administração, publicado por
afixação no lugar de costume, data supra.

MÁRCIO ANTÃO CANTERLE

Secretário Municipal de Administração Interino